



COMARCA DE SOLEDADE
VARA CRIMINAL
Rua José Quintana, 23

Processo nº: 036/2.14.0004650-1 (CNJ:.0014530-51.2014.8.21.0036)
Natureza: Crimes contra a Propriedade Imaterial - DL 7903/45 - Lei 7646/87
Autor: Justiça Pública
Réu: **A. J. P.**
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Karen Luise Vilanova Batista de Souza Pinheiro
Data: 11/04/2017

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com base no inquérito policial nº 936/2011/152601/A, oriundo da Delegacia de Polícia de Soledade, RS, ofereceu denúncia contra **A. J. P.**, brasileiro, solteiro, (**Dados Pessoais**), como incurso nas sanções do art. 184, § 2º, do Código Penal, pela prática do fato delituoso a seguir descrito:

“No dia 07 de junho de 2011, por volta das 19h30min, na Av. Júlio de Castilhos, em via pública, no município de Soledade, o denunciado A. J. P. violou direitos autorais por adquirir e ter em depósito a quantia de 122 (cento e vinte e duas) mídias, entre elas CDs e DVDs de vários artistas distintos, sendo estes falsificados.

Na ocasião, o denunciado estava com as referidas mídias no endereço supracitado, sendo detido pela Receita Federal de Santa Maria-RS.

Foram submetidos os objetos à perícia que constatou a falsidade dos CDs e DVDs (fls. 22/24 do I.P.)”.

A denúncia foi recebida em 21/01/2015 (fl. 61).

Citado, o réu por intermédio da Defensoria Pública, constituída, apresentou resposta à acusação (fls. 67/74).



Realizado o juízo de admissibilidade, foi dado prosseguimento à ação penal, pois não comprovadas quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP (fl. 75).

Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha e realizado o interrogatório (fls. 106 e 116 – CD's Audiovisuais).

Em diligências, as partes nada requereram.

Substituídos os debates orais por alegações finais escritas, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia (fls. 120/122).

A Defesa, por sua vez, arguiu a atipicidade da conduta, uma vez que entende que o delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, afronta o disposto no art. 5º, XXXIX e LXVIII, da Constituição Federal, porquanto trata-se de um tipo penal vago e indeterminado, ofendendo aos princípios da legalidade, taxatividade, proporcionalidade e intervenção mínima. Alegou, ainda, ser aplicável ao caso o princípio da adequação social, na medida em que a prática de violação aos direitos autorais é conduta socialmente aceita, tornando-se inadequada a sua punição, até porque o próprio Estado não exerce a sua fiscalização (fls. 123/129).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A materialidade restou comprovada pelo registro de ocorrência (fl. 05), pelo laudo de exame merceológico (fls. 24/26), bem como pela prova oral colhida.

Depreende-se da comunicação de ocorrência que, em 07/06/2011, foi apreendido pela Receita Federal de Santa Maria, trinta e oito DVD's e oitenta e quatro CD's gravados, em poder de **A. J. P.**, os quais possuíam suspeita de pirataria.

O material apreendido foi submetido à perícia, que concluiu pela sua inautenticidade.

Oportuno salientar que, para comprovação da materialidade delitiva é suficiente o exame, por amostragem, sobre os aspectos externos do material, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente, conforme enunciado da Súmula 574, recentemente editada pelo Superior Tribunal de Justiça.



Eis, portanto, a materialidade delitiva.

A autoria, igualmente, é certa.

Com efeito, as provas coligidas aos autos são suficientes a ensejar um decreto condenatório. Senão vejamos:

E. B. C., policial civil, advertido e compromissado, disse não recordar do fato, mencionando ter sido mero comunicante da ocorrência policial. Informou que o material foi apreendido pela Receita Federal de Santa Maria e o pedido de instauração de inquérito foi encaminhado pelo Ministério Público. Confirmou ser sua a assinatura constante na fl. 02 do autos. Referiu não ter participado das investigações, apenas registrou o fato.

A. J. P., em Juízo, confirmou que estava na posse das mídias apreendidas, aduzindo, contudo, que não tinha conhecimento de que estas eram falsificadas e que as tinha adquirido para uso pessoal. Disse acreditar que eram obras de música, mas não recorda ao certo devido ao tempo transcorrido. Afirmou que não iria comercializá-las, porque era coisa particular. Mencionou que estava em um ônibus quando foi abordado pelos agentes da Receita Federal, que o revistaram e localizaram a mercadoria no interior de sua mochila. Esclareceu que a maior parte do material estava acondicionado em embalagens usadas em mídias originais, mas outros estavam envoltos em embalagens plásticas. Informou ter adquirido as cento e vinte duas mídias de uma só vez, na cidade de Foz do Iguaçu.

Conforme se depreende das declarações supramencionadas, o acusado foi abordado, durante procedimento de fiscalização realizado pela Receita Federal, oportunidade em que foi apreendido em sua posse diversas mídias audiovisuais, as quais foram periciadas e constatou tratar-se de material inautêntico.

A alegação do acusado de que havia adquirido a mercadoria para uso pessoal, não vinga, mormente porque a apreensão de quantidade significativa do produto evidencia que destinava-se à comercialização, incorrendo, portanto, no delito de violação de direito autoral, que assim dispõe:

“Art. 184. Violar direito de autor e os que lhe são conexos:

*§ 2º Na mesma pena do §1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, **adquire**, oculta, **tem em depósito**, original ou*



cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.”

Insta salientar que, tratando-se de norma penal em branco – obra intelectual ou fonograma –, encontra complemento no artigo 5º, VIII, “i” e IX, e no artigo 7º, VI e VII, da Lei nº 9.610/98, *in verbis*:

“Art. 5º. Para os efeitos dessa Lei, considera-se:

VIII – obra:

(...)

i) audiovisual – a que resulta da fixação de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação.

IX – fonograma – toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual”;

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia”;

Portanto, não há se falar em violação aos princípios da legalidade e taxatividade, como pretende a Defesa, uma vez que não se trata de tipo penal vago e indeterminado, haja vista que suas disposições encontram complementação na Lei nº



9.610/98, como visto acima.

Outrossim, não merece guarida a alegação do acusado de que desconhecia a falsidade do material. Ora, pouco crível que iria adquirir uma quantia expressiva de CD's e DVD's por um preço irrisório, acreditando tratar-se de produto original, mormente porque a compra foi realizada na cidade de Foz do Iguaçu, na divisa com o Paraguai, local conhecido pela venda de artigos falsificados.

Além disso, o material foi submetido à perícia, sendo constatada a sua inautenticidade.

Por outro lado, não prospera a tese defensiva de atipicidade da conduta pela incidência do princípio da adequação social.

Isto porque, o fato de a conduta de violar direitos autorais estar disseminada, não a torna socialmente aceitável, inclusive porque notória a ilegalidade de sua prática.

Aliás, a violação dos direitos autorais está mais ligada à ausência de fiscalização e de controle efetivo do ente estatal, do que em decorrência de sua aceitação pela sociedade.

Ademais, a prática de tal conduta não pode ser considerada socialmente tolerável, haja vista os enormes prejuízos que a venda de mídias falsificadas causam aos artistas e autores das obras indevidamente copiadas e, ainda, aos comerciantes regularmente estabelecidos, além do inequívoco prejuízo ao Fisco, pela burla do pagamento de impostos, não se afigurando aceitável ou adequada.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CRIME. DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ARTIGO 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). RESSALVADA MINHA POSIÇÃO, POR PRAGMATISMO, MESMO QUE NÃO CONVENCIDO, PASSO A CONSIDERAR A INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ARTIGO 530-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COMO MERA IRREGULARIDADE, BEM COMO SUFICIENTE, PARA FIM DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO DO ARTIGO 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, A REALIZAÇÃO DE EXAMES APENAS EXTERNOS DAS MÍDIAS. SÚMULA 574, DO STJ.



TESES DE ADEQUAÇÃO SOCIAL E INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUCTA. REJEIÇÃO. SÚMULA 502, DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70070134572, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 16/03/2017)”.

“CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. ART. 184, § 2º. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. VENDA DE DVD S PIRATAS. EXISTÊNCIA DO FATO. Apreensão de diversos CDs e DVDs. Adequação típica. Autoria e dolo demonstrado. Réu confesso. DIREITOS AUTORAIS. Além da proteção da obra dos intérpretes, os respectivos direitos autorais explorados e contrafeitos, sem a indispensável autorização, existe ainda a proteção de todo o trabalho intelectual dos autores das músicas e vídeos, devendo ainda ser considerado o trabalho e os custos para a produção dos originais (músicos, equipamentos, locação do estúdio, embalagem, material de divulgação, propaganda, etc), logística de distribuição e comercialização. Mas a pirataria também atinge outros interesses merecedores de proteção, não apenas do autor e do intérprete, mas também de todos aqueles que se dedicam à produção de uma obra musical, do Estado - evasão tributária, federal e estadual - sem contar o prejuízo, ainda que indireto, dos comerciantes legalmente estabelecidos, com reflexos, ainda, no próprio mercado de trabalho. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL Sistematicamente rejeitado, pois a reprodução, revenda e venda direta significa lucro indevido em prejuízo ao titulares de direitos e produtores das obras. Sem contar o prejuízo pela falta de recolhimento de tributos e duvidosa qualidade das reproduções.(...) APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70066715616, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 23/02/2017)” (grifei).

Nesse sentido, oportuno destacar, ainda, que, a matéria foi



apreciada pelos Tribunais Superiores, ocasião em que foi confirmado que pratica o crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, aquele que comercializa fonogramas falsificados ou pirateados, posicionamento este que restou consolidado com a edição da Súmula 502 do Superior Tribunal de Justiça¹.

Inaplicável à espécie, portanto, o princípio da adequação social, sendo típica a conduta perpetrada pelo acusado, porquanto amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal.

Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos, somado à apreensão do material, cuja perícia confirmou a inautenticidade, é bastante para ensejar a condenação do réu pelo delito que lhe foi imputado.

Isso posto, **julgo procedente** a denúncia, para **condenar A. J. P.**, como incurso nas sanções do art. 184, § 2º, do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

A. J. P. é primário, conforme se verifica na certidão judicial de fls. 55/57. Sobre sua conduta social e personalidade, não há elementos nos autos a avaliá-las. Motivou o delito a obtenção de lucro fácil em prejuízo alheio. Circunstâncias comuns à espécie em que incurso. Consequências de somenos importância, tendo em vista que os materiais reproduzidos de forma irregular, desprovidos de autenticidade, restaram apreendidos pela autoridade policial. A vítima, o Estado, em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Nada se infere da culpabilidade. São os motivos pelos quais fixo a pena-base em **2 anos de reclusão**, a qual vai tornada definitiva, ausentes circunstâncias outras a modificá-la.

Quanto à pena de multa fixo-a em 10 dias, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, examinadas quando da aplicação da pena privativa de liberdade, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, diante da situação econômica do réu.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, uma na modalidade de **prestação pecuniária**, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser depositado na

¹ **Súmula 502 do STJ:** presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.



Conta das Penas Alternativas do Foro de Soledade, nº 03.037600.0-0, agência 0418, Banrisul e outra na modalidade de **prestação de serviços à comunidade**, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, totalizando 730 horas, de modo a não prejudicar suas atividades habituais, em entidade a ser designada pelo juízo da execução.

Descumprida a substituição, a pena deverá ser cumprida em regime **aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, situação na qual respondeu ao processo.

Custas pelo réu, que suspenda a exigibilidade, pois assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROVIMENTOS:

Com o trânsito em julgado da presente decisão: a) lance-se o nome do réu no rol de culpados; b) oficie-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da CF/88; c) preencha-se o BIE e o PJ30; d) forme-se o PEC e remeta-se à VEC; **e) proceda-se a destruição dos materiais apreendidos, nos termos do art. 530-G do Código de Processo Penal**; f) após, archive-se com baixa.

Soledade, 11 de abril de 2017.

Karen Luise Vilanova Batista de Souza Pinheiro
Juíza de Direito